



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE Nº 127.686

1.989/19/MPE/PGE/HJ

Agravo de Instrumento nº 0602137-77.2018.6.14.0000

BELÉM/PA

Agravante Ministério Público Eleitoral
Agravado Elcione Therezinha Zahluth Barbalho
Advogados Roberto Zahluth de Carvalho
Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

PARECER

Prestação de contas. Candidata. Eleições 2018. Repasse de recursos da reserva feminina do FEFC para candidatos do sexo masculino. Demonstrado benefício à campanha da candidata. Possibilidade. Desprovemento do especial.

O art. 19, §5º e §6º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017 veda uso de recursos da reserva de cotas do FEFC destinadas às mulheres para custeio **exclusivo** de campanhas de candidatos do sexo masculino. Demonstrado o benefício do repasse à candidata não há que se falar em vedação legal ao ato de repasse de recursos.

Parecer pelo **provimento** do agravo e **desprovemento** do especial.

- I -

1. Trata-se de agravo em recurso especial (Id. 5518088) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (Id. 5517938) que inadmitiu o recurso especial (Id. 5518138).
2. Consta dos autos que as contas da candidata Elcione Therezinha Zahluth Barbalho, ora agravada, foram aprovadas com ressalvas pela Corte Regional conforme a ementa a seguir transcrita (Id. 5517538):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. ATRASO NA ENTREGA DO RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ENTREGA TARDIA DO DETALHAMENTO DE SERVIÇOS ESPECIFICADOS EM NOTA FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE e DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.



1. As contas poderão ser aprovadas com anotação de ressalvas quando as impropriedades detectadas não impedirem o efetivo exame contábil e financeiro dos gastos efetivados durante a campanha eleitoral.
 2. O atraso na entrega do relatório financeiro de campanha e do detalhamento de serviço contratado mediante nota fiscal, não impede a Justiça Eleitoral de exercer a fiscalização das contas, constituindo, dessa forma, irregularidades formais, passíveis de imputação de ressalvas.
 3. Contas que se julgam aprovadas com Ressalvas.
3. Nas razões do especial (Id. 5517838), interposto com base no art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral e no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição da República, o Ministério Público Eleitoral sustenta afronta ao art. 19, §5º e §6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 por ter sido feito repasse de recursos originários da cota feminina do FEFC para candidatos do sexo masculino.
4. A Presidência do Tribunal, contudo, inadmitiu o recurso (Id. 5517888), consignando que o provimento do pedido implicaria o reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado pelo enunciado nº 24 da Súmula TSE.
5. A decisão deu ensejo à interposição de agravo em recurso especial (Id. 5518088), no qual o recorrente requer, em síntese, seja reconhecida a admissibilidade do recurso especial.
6. Após distribuição no Tribunal Superior Eleitoral, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral Eleitoral para parecer.

- II -

7. O agravo foi tempestivamente interposto (Ids. 5517888 e 5518088), deve, portanto, ser provido. O recurso especial eleitoral, todavia, não comporta provimento.

- III -

8. O recurso especial teve seu seguimento obstado sob o argumento de que demandaria a reanálise do acervo fático probatório para a mudança do que assentado na Corte de origem quanto às doações feitas pela candidata com verbas advindas da parcela de 30% destinada legalmente ao financiamento de campanhas femininas.
9. De fato, foram reconhecidas, na decisão originária, tanto a existência dos repasses a candidatos do sexo masculino quanto a origem dos recursos como sendo da cota feminina do Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC).



Foi verificado, ainda, o benefício desse gasto na campanha da então candidata, confira-se:

No que concerne a esse item, a SCIA relata que, após batimento realizado pelo SPCE, foi constatado que a candidata efetuou 13 (treze) transferências de recursos oriundos do FEFC para candidatos do sexo masculino, totalizando o montante de R\$ 1.170.000,00 (um milhão, cento e setenta mil reais) no entender da SCIA sem a indicação de benefício para a campanha da candidata, contrariando o disposto no art. 19, § 5º, da Res. TSE nº 23.553/2017.

[...]

Desse modo, é fato incontroverso que a Prestadora recebeu o valor acima mencionado do FEFC referentes aos 30% destinados ao custeio de candidaturas do sexo feminino.

[...]

Os valores questionados no Parecer da SCIA (R\$ 1.170.000,00 - um milhão, cento e setenta mil reais) foram destinados no interesse da campanha da candidata por meio de outros candidatos que impulsionaram a campanha da mesma nos diversos municípios do Estado.

10. Diferentemente do que consignou o ilustre presidente do TRE/PA, o desfecho pretendido pelo recurso não envolve o reexame de fatos e provas.

11. O que alega o Ministério Público nas razões de seu recurso especial é que o repasse das verbas da parcela destinada a campanhas femininas para candidatos do sexo masculino, nos termos do art. 19¹, §5º e §6º, da Resolução 23.553/2017, independentemente de qualquer consideração de benefício a campanha da candidata, seria ilegal.

12. Dessa forma, o que está em discussão no presente recurso especial eleitoral não é se as doações foram ou não realizadas ou a origem dos recursos utilizados, mas qual o enquadramento jurídico dos fatos que restaram inequívocos do acórdão. O que

¹Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

[...]

§ 5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)



se questiona é se a doação, nessas circunstâncias, constitui efetiva irregularidade apta a acarretar a desaprovação das contas.

13. Tal juízo de reavaliação jurídica dos fatos é admitido por esse Tribunal Superior² na via especial:

Registro de candidatura. Vereador. Decisão regional. Deferimento. Analfabetismo. Não-caracterização. Recurso especial. Fatos. Reavaliação. Possibilidade.

1. Considerando que a Corte de origem, expressamente, consignou que o candidato logrou êxito em 40% do teste de alfabetização a ele aplicado, não há como se assentar ser ele analfabeto e, portanto, inelegível.

2. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, é permitida a nova valoração das premissas fáticas delineadas pelo acórdão regional, o que não configura o reexame de matéria fático-probatória, vedado em instância especial. Agravo regimental a que se nega provimento.

- IV -

14. Demonstrada a admissibilidade do especial, passa-se à análise de seu mérito.

15. A Procuradoria Regional Eleitoral alega, em suma, que qualquer doação de recursos oriundos da parcela feminina do FEFC, estabelecida pelo art. 19, §3^o, da Resolução 23.553/2017 é, nos termos do § 5º e § 6º do mesmo dispositivo, irregular e, no caso, deve ter por consequência a desaprovação das contas, tendo em vista o alto percentual dessas doações em relação ao total de recursos da campanha.

16. A interpretação sugerida pelo recorrente não deve prosperar.

17. O art. 19, §5º, da Resolução 23.553/2017 estabelece como ilícito o emprego dos recursos destinados ao custeio de candidaturas femininas **exclusivamente** para financiar candidaturas masculinas, devendo ser aplicado (i) pela candidata no interesse de sua campanha; ou (ii) no interesse de outras campanhas femininas.

18. Como já colocado anteriormente, o Aresto da Corte Regional (Id. 5517538) registrou que o repasse aos candidatos do sexo masculino “*foram*

²Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30694/AL, relatado no Tribunal Superior Eleitoral pelo Ministro Arnaldo Versiani, acórdão publicado no Diário de Justiça de Eletrônica de 11 de outubro de 2008.

³ § 3º Os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)



destinados no interesse da campanha da candidata por meio de outros candidatos que impulsionaram a campanha da mesma nos diversos municípios do Estado”.

19. O recorrente alega que a única contribuição possível, dentro dos limites legais, advinda de recursos da cota feminina a candidatos do sexo masculino seria a doação de recursos estimáveis em dinheiro, como prevê a primeira parte do art. 19, §6º, da Resolução 23.553/2017.

20. Não considera, entretanto, que o dispositivo foi construído propositalmente de forma aberta à interpretação quanto à aplicação que mais beneficiaria a campanha de candidatas, confira-se (grifos nossos):

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

21. Nessa senda, tem-se que a doação de recursos pela campanha de uma candidata a um outro candidato do sexo masculino, em circunstâncias como a do caso sob análise, na qual foi demonstrado o benefício dessa ação à campanha da candidata, enquadra-se perfeitamente à terceira hipótese do supracitado dispositivo, sendo, portanto, regular.

22. Compreensível, sem dúvida, a preocupação manifestada pela Procuradoria Regional Eleitoral quanto ao uso de campanhas femininas de forma oblíqua para a transferência de recursos legalmente reservados a elas para campanhas de candidatos homens.

23. Porém, é preciso ter claro o verdadeiro escopo dessa possibilidade prevista pelo legislador antes de estabelecer limitações que, na verdade, tendem a reduzir as possibilidades de sucesso nas urnas das mulheres dispostas a ingressar na competitiva arena política.

24. É certo que se faz necessária uma fiscalização quanto à utilização dos recursos públicos destinados legalmente ao financiamento de campanhas femininas, notadamente para se resguardar que efetivamente as candidatas sejam beneficiadas. Todavia, isso não pode significar a mitigação da autonomia das candidatas que vislumbram possibilidade de impulsionamento de sua campanha na composição de “dobradinhas” ou “candidaturas casadas” com candidatos do gênero masculino.



- V -

25. Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo **conhecimento e provimento** do agravo e o conseqüente julgamento do recurso especial, que, no mérito, merece ser **desprovido**.

Brasília, 14 de maio de 2019.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral



Documento assinado digitalmente com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.